

d) Por outro veículo, com ou sem atrelado ..... 150\$00

§ 1.º .....

§ 2.º Estão isentos da taxa de 70\$ por passageiro, estabelecida no corpo deste artigo:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Os passageiros em trânsito e os excursionistas que cheguem ao porto de Lisboa e partam numa mesma escala do mesmo navio.

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º .....

§ 6.º As taxas estabelecidas nas alíneas a) a d) deste artigo são facturadas pela AGPL directamente ao armador ou agente do navio.

#### Artigo 2.º

(Incidência do adicional de 15 %)

Sobre as taxas fixadas no presente decreto não incide o adicional de 15 % lançado em 1961, nos termos do disposto na base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946.

#### Artigo 3.º

(Revogação)

Este decreto revoga as seguintes disposições do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934: artigo 23.º; artigo 33.º e seu § único; § único do artigo 107.º e artigo 118.º

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 2/78/M

O Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, referente ao Estatuto do Deputado, veio dar execução às disposições constitucionais estatutárias respeitantes aos Deputados regionais.

A prática demonstrou, porém, que algumas das suas disposições, à partida justas e pertinentes, vieram a revelar-se pouco adequadas à realidade.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma da

Madeira (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 14.º e 23.º do Estatuto do Deputado, aprovado pelo Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 8.º

(Subsídio mensal)

1 — Os Deputados têm direito a receber um subsídio mensal equivalente à letra H do funcionalismo público, sendo o do Presidente da Assembleia equivalente à letra A, bem como dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro.

2 — Os Deputados têm direito a receber uma senha de presença, por dia de reunião plenária a que compareçam, correspondente a 340\$.

3 — .....

#### Artigo 14.º

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um quinto do respectivo subsídio e terá direito a requisitar uma viatura sempre que tal se justifique.

2 — Os Vice-Presidentes da Assembleia e os Secretários da Mesa receberão, por cada dia de exercício de funções, um abono correspondente a um terço do respectivo subsídio diário.

3 — Ao Secretário da Mesa em exercício de funções contínuas, nos termos regimentais, por delegação do Presidente da Assembleia, será abonado o correspondente a um terço do respectivo subsídio mensal.

#### Artigo 23.º

(Encargos)

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos dos números anteriores, não são considerados encargos os vencimentos e subsídios optados nos termos do artigo 11.º do Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro.

Art. 2.º O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977.

Aprovado em 10 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues.*

Assinado em 23 de Janeiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

### Decreto Regional n.º 3/78/M

1 — No contexto da autonomia e no reconhecimento da necessidade de uma acção integrada em

matéria de saúde, foi criada, através do Decreto Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro, a Direcção Regional de Saúde, desde logo incumbida de promover a integração dos serviços de saúde existentes na Região Autónoma.

2 — A organização anterior revelou-se inadequada, nomeadamente no que respeita às múltiplas dependências responsáveis por duplicações desnecessárias e onerosas e por lacunas indesejáveis.

Em todo o caso, apontou duas linhas de orientação bem definidas, enquadráveis num sistema desejável, que se traduziam, por um lado, na existência de estabelecimentos e serviços orientados para a medicina preventiva ou mesmo curativa em regime ambulatorio e, por outro lado, nos estabelecimentos exclusivamente ligados à medicina curativa com predomínio do internamento.

3 — Salientam-se entre os primeiros os serviços médico-sociais, separados ao abrigo da Portaria n.º 431/76, de 20 de Julho, do Ministério dos Assuntos Sociais, e constituídos pelos serviços centrais de acção médico-social da Caixa de Previdência e das caixas de empresa e de actividade, englobando as unidades médico-sociais da Caixa de Previdência, das Casas do Povo e da Caixa de Previdência dos Profissionais de Pesca.

São também incluídos os postos clínicos da Câmara Municipal do Funchal, os centros e serviços especializados, as delegações de saúde pertencentes à extinta Junta Geral e sob orientação da Inspeção de Saúde e os dispensários materno-infantis na dependência do Programa de Protecção Materno-Infantil, sob tutela administrativa da Comissão Distrital de Assistência.

4 — Entre os segundos destacam-se os hospitais da Região, que, à semelhança do objectivo pretendido através do presente diploma, já foram enquadrados no Centro Hospitalar do Funchal através do Decreto Regional n.º 3/77/M, de 23 de Março.

Apenas foram excluídos do Centro Hospitalar os hospitais concelhios, por se entender que, no contexto em que se enquadram, têm sede própria no âmbito deste diploma, sem que isso traduza um menor aproveitamento de todas as potencialidades que oferecem.

5 — Assim, são agora abrangidos todos os estabelecimentos e serviços de saúde da área da Região que não foram integrados no Centro Hospitalar do Funchal.

Tal medida, porém, não exclui o reconhecimento do carácter complementar que entre todos existe, aliás já consagrado no aludido Decreto Regional n.º 11/77/M.

6 — Pretende-se apenas, atendendo às diferenciações técnico-administrativas, definir formas de gestão adequadas, de modo a possibilitar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais comprometidos.

Cumpra salientar que nem todos os estabelecimentos abrangidos estão aptos a ser inseridos no processo, sem profundas alterações.

7 — No que respeita ao pessoal, depara-se de igual modo diversidade de estatutos com reflexos mais significativos no nível de remunerações.

Também aqui se pretende a uniformidade, tendo de admitir-se, em todo o caso, que as divergências existentes terão de ser progressivamente superadas, pois exigem recursos, sobretudo financeiros, de momento

incomportáveis, até pelo seu envolvimento com serviços não abrangidos.

Tenha-se em conta que o equilíbrio terá de ser encontrado aos melhores níveis já definidos.

8 — A autonomia própria de cada serviço inserido no esquema terá de ser aferida pelas vantagens em manter serviços de acção comuns, de molde a propiciar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e a mais fácil equacionamento e resolução dos problemas correntes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2.º — 1 — O Centro Regional de Saúde Pública visa a gestão racional e integrada dos centros e serviços de saúde da Região e dos serviços médico-sociais integrados por força da Portaria n.º 431/76, de 20 de Julho.

2 — Será dotado dos órgãos e serviços necessários ao prosseguimento dos seus fins.

3 — Deverá articular a sua actuação com o Centro Hospitalar do Funchal, com vista à promoção de uma política de saúde unificada, ao melhor aproveitamento dos meios disponíveis e à comodidade dos utentes.

Art. 3.º — 1 — Ficam integrados no Centro Regional de Saúde Pública os estabelecimentos e serviços oficiais da área da Região, nomeadamente os serviços médico-sociais referenciados no n.º 1 do artigo precedente, os hospitais concelhios, os centros e serviços de saúde especializados, a Inspeção e as delegações de saúde e os dispensários materno-infantis.

2 — Os centros e os serviços particulares poderão ser integrados nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro.

Art. 4.º — 1 — O pessoal do Centro Regional de Saúde Pública fica sujeito ao Estatuto da Função Pública, ficando porém o pessoal que transite dos serviços médico-sociais condicionado aos pressupostos previstos no Decreto Regulamentar n.º 65/77, de 21 de Setembro, com as necessárias adaptações.

2 — Quando transitar de outros serviços, manterá os direitos e regalias que vinha auferindo, designadamente o de continuar a descontar para a instituição de previdência em que estava inscrito, contando-se, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nos termos da legislação em vigor.

3 — Para preenchimento dos quadros poderão ser recrutados funcionários de outros serviços por requisição ou em regime de comissão de serviço.

Art. 5.º O presente decreto regional será objecto de diploma regulamentar.

Art. 6.º O Centro Regional de Saúde Pública ficará em regime de instalação pelo prazo de um ano, renovável, nos termos do artigo 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.